



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

Rua Afonso Pena, 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Proc. nº **1016307-71.2015.8.26.0071**

Página 1

**SENTENÇA**

Processo nº: **1016307-71.2015.8.26.0071**  
 Classe - Assunto: **Habeas Corpus - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direitos**  
 Impetrante: **Alexandre Eli Alves**  
 Paciente (Passivo): **Ronaldo Rafaldini e outro**

Juiz de Direito: Dr. **Benedito Antonio Okuno**

**VISTOS.**

*ALEXANDRE ELI ALVES* impetrou ordem de Hábeas Corpus em favor de **Ronaldo Rafaldini**, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal do Delegado de Polícia de Avaí, por deixar de cumprir ordem judicial de cumprimento de alvará de soltura.

Deferida liminar, a autoridade dita coatora prestou informações detalhadas a respeito do fato.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O pedido do impetrante não comporta deferimento.

Consta nas informações prestadas pela autoridade policial que o paciente foi abordado por policiais militares em 21 de agosto de 2015, por encontrar-se em atitude suspeita. Em pesquisa junto ao COPOM, o paciente constava como “procurado”, razão pela qual foi detido e levado à Central de Polícia Judiciária e constatado sua situação de procurado pela Justiça da Comarca de Descalvado/SP, por prisão civil de trinta dias. Na mesma data de sua abordagem, o paciente deu entrada à cadeia pública de Avaí, para cumprimento de sua reprimenda. Porém, na mesma data, por volta de 20h, familiares do paciente apresentaram cópia de um Alvará de Soltura em favor do paciente.

A autoridade policial ainda afirmou que, por medida de segurança, se fez necessária a confirmação da veracidade do referido Alvará de Soltura, porém sem êxito, considerando que o expediente forense já havia se encerrado. Contudo, no dia seguinte, ou seja, 22 de agosto de 2015, foi feito contato com o cartório responsável pela expedição e o Alvará de Soltura foi confirmado e o paciente foi liberado às 13h00.

A distribuição deste habeas corpus se deu em 24 de agosto de 2015.

Quando da propositura desta ação, o paciente já havia sido colocado em liberdade, com o cumprimento do alvará de soltura, não havendo mais o constrangimento ilegal apontado.

Com efeito, o paciente foi beneficiado com a liberdade pelo MM. Juízo da Comarca de Descalvado, e o Alvará de soltura foi devidamente cumprido, ocorrendo sua soltura, situação que torna desnecessário o aprofundamento e discussão acerca do requerido pelo impetrante. Destarte, aquilo que seria fundamento da impetração já o alcançou o paciente, antes da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

Rua Afonso Pena, 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Proc. nº1016307-71.2015.8.26.0071

Página 2

distribuição.

Portanto, foi indevida a impetração do presente habeas corpus.

Consigne-se que a confirmação do alvará de soltura é medida de segurança, que deve ser feita em todos os presídios, não sendo isso ato ilegal da autoridade, passível de impetração de habeas corpus, mas sim de confirmação da autenticidade do alvará, o que deveria ser feito no juízo de origem.

Isto posto, julgo improcedente o pedido e denego o presente Habeas Corpus, por falta de objeto.

P.R.I.C.

Bauru, 09 de setembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME  
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**